

ADR DISTRIBUIDORA LTDA

Sra. Pregoeira e Membros da Comissão de Licitações

ADR DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ no 36.019.615/0001-07, já qualificada no processo licitatório em epígrafe e nos termos da Lei 10.520/2002, vem, respeitosamente, perante a Ilustre Comissão de Licitação, através de sua procuradora constituída e de seu sócio diretor, pela presente apresentar suas contrarrazões aos Embargos proferidos pela empresa BIANCA RICACHESKI RAUBER

Novamente viemos à presença de V. Sas. destacar que a Empresa BIANCA RICACHESKI RAUBER, ora inconformada com a decisão proferida no Pregão Presencial nº 20/2020, vem trazer a esta Comissão e ao Departamento Jurídico da Prefeitura argumentos que não estão mais em discussão. Como já demonstrado, nossa empresa cumpriu integralmente o previsto no edital de abertura quando apresentou a MARCA MAGNUM, Fabricante SUZANO para servir de material de uso profissional à Prefeitura e demais Órgãos.

Voltando ao edital de abertura em seu LOTE 5 vemos claramente a descrição do objeto, qual seja:

"PAPEL 04, GRAMATURA 75G/32,210MM X 297MM, PACOTE C/ 500 FOLHAS COM CERTIFICAÇÃO CERFLOR E INMETRO USO PROFISSIONAL "

Desta forma, a partir do edital, verifica-se que em nenhum momento foi exigido que a certificação estivesse impresso na embalagem do produto. Frisa-se: as certificações devem ser apresentadas e efetivamente o foram, conforme demonstrado ao longo do processo licitatório.

A marca apresentada por nossa empresa cumpre fielmente o descrito, tanto que já fornecemos a outros Órgãos Públicos, Hospitais, Empresas Privadas e em nenhum deles houve sequer uma reclamação sobre a qualidade do produto. O que de certa forma causa estranheza o fato da Empresa Bianca Ricacheski Rauber afirmar que a mesma é de "segunda linha".

Com que propriedade ela traz para o processo tal afirmação? Será que o fabricante do produto em tela sabe de tais afirmações?

Será que os ORGÃOS CERITIFCADORES de todos os Certificados que a empresa fabricante do produto possui, tais como: [INMETRO](#), [CERFLOR](#), [FEFC. ISO 9001:2015](#), [ISSO 14001:2015](#), [OHSAS 18001:2007](#) sabe de tais afirmações? Ou, ainda, será que estamos sendo traídos por informações falsas do fabricante?

Também nos chama atenção o fato da Empresa BIANCA afirmar que a certificação fora concedida apenas a algumas marcas, sendo elas: ONE, REPORT e outras como CHAMEX... Cumpre informar que, em primeiro lugar, a CHAMEX pertence a outro fabricante a "[International Paper](#)", e sim acreditamos possuir INMETRO.

Quanto a MAGNUM, marca ofertada no processo licitatório em comento, possuir ou não a certificação INMETRO E CERFLOR informamos que, sim, a mesma possui. E isso pode ser verificado nos certificados apresentados.

Todos os certificados são elaborados com base na cadeia de produção, ou seja, nenhum deles se refere, especificamente, a uma ou outra marca, mas sim as unidades onde são produzidas.

Nas certificações do papel MAGNUM podemos verificar que o mesmo tem como [Unidade de fabricação / Mill: LIMEIRA](#), e essa Unidade está devidamente certificada pelo IMAFLORA¹. Entidade essa de reconhecida idoneidade na elaboração de seus processos de qualidade/certificações.

Outro fato que nos chamou atenção foi a afirmação feita de que nossa empresa também informou, em resposta ao recurso, que a marca MANGUM não possui certificações.

Mais uma vez demonstra desconhecimento sobre o próprio recurso que elaborou contra nossa empresa, pois a frase que usamos para balizar nosso argumento foi extraída do recurso interposto por ela, qual seja:

"o produto que fora ofertado de marca "MAGNUM", com indicação de fabricante como sendo "SUZANO" não possui certificações exigidas."

A partir dessa afirmação demonstramos de todas as formas e documentos a existência das certificações requeridas em edital.

Quanto aos valores apresentados, em sessão pública, a referida empresa poderia ter reduzido seu valor, se assim o desejasse e depois argumentado sobre a existência ou não de validade de nosso produto. Mas ao contrário, preferiu não dar lances com a intenção clara de que seríamos desclassificados e seu ganho seria de maior vulto.

Por fim, cumpre ressaltar que o novo recurso interposto pela empresa **Bianca Ricacheski Rauber** não possui nenhum argumento novo. Em verdade, verifica-se que a empresa recorrente busca apenas rediscutir a matéria já decidida por esta Ilustre Comissão de Licitações juntamente com o Departamento Jurídico, com o único fito de protelar o término do presente processo licitatório, o que poderá prejudicar a administração na manutenção de seus serviços.

Confiantes no indeferimento deste recurso, vez que desprovido de argumentos fidedignos com a realidade e considerando a robusta prova já apresentada (que comprovou que a marca ofertada pela empresa ADR possui todos os certificados exigidos pelo edital), pugnamos a essa Douta Comissão mantenha a decisão inicial no processo, declarando como vencedora do certame a empresa ADR, ora recorrida.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja deferido o recurso interposto pela empresa adversária, também usaremos dos meios legais para apresentar as mesmas provas que aqui apresentamos e outras que temos de vários outros processos que participamos.

N. Termos

¹ <https://www.imaflora.org/o-que-fazemos/certificacoes>

ADR DISTRIBUIDORA LTDA

P. Deferimento

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Rudinei Derossi Andreotti
Sócio Diretor

Caroline Vencato Andreotti
OAB/RS 111.374